



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194193/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ODILON CUNHA, UBIRATAN BENHUR DE RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1610/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Descrição restritiva do objeto sem justificativa técnica idônea. Pela procedência, com recomendação. Revogação da cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 10/2022 promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul para a aquisição de motoniveladora, conforme Convênio n.º 907936/2020, a saber:

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 14 de março de 2022, às 8h30min, com o seguinte objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020. Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação “COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ”. Ocorre que referida especificação é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes, sem qualquer justificativa técnica pertinente. Desta forma, foi protocolado tempestivamente impugnação, todavia, a respeitável Prefeitura manteve a característica restritiva. Outrossim, ocorreu a disputa e em 14/03/2022 foi emitida a Ata e verificado que apenas 2 empresas participaram, sendo que a empresa que ofertou o menor preço o maquinário não atendia justamente na característica restritiva acima. Assim, corrobora-se a restrição pela falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade. Dessa forma, diante das ilegalidades cometidas e da responsabilidade com o dinheiro público, principalmente um contrato na quantia de R\$ 1.229.900,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil e novecentos reais) necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao final requer o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida e a falta de competitividade, com determinação para a anulação da licitação e republicação do edital com as devidas correções.

Recebida a representação por meio do Despacho n.º 359/22-GCDA (peça 15), deferiu-se o pedido liminar de suspensão do certame, sendo a decisão homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 669/22 -STP (peça 25).

Em defesa conjunta (peças 29/32), o Município, o senhor *Jonatas Felisberto da Silva* (prefeito municipal) e o senhor *Odilon Cunha* (Secretário de Viação) arguíram risco de dano reverso decorrente da suspensão da licitação, considerando que a necessidade do equipamento força a locação de máquinas para suprir a necessidade, e a demora na conclusão do contrato pode inviabilizar a aquisição, considerando a instabilidade do mercado e alta inflação.

Afirmaram que a abertura da licitação ocorreu em 14/03/2022, sendo vencedora a empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda. Relataram que no dia 15/03/2022, após opinativo favorável da procuradoria jurídica, houve a homologação do certame, com posterior adjudicação do objeto e formalização do contrato na data de 16/03/2022. Relataram que em 22/03/2022 foi realizada requisição de compra n.º 102189/2022, sendo confirmado seu recebimento em mesma data pela contratada. Asseveraram que a representação somente foi protocolada em 23/03/2022, sendo o Município cientificado da decisão cautelar que suspendeu o certame em 28/03/2022, ou seja, quando a licitação já estava homologada e o equipamento já havia sido solicitado, tendo inclusive a empresa contratada iniciado os trâmites internos de faturamento.

Aduziram que a proposta vencedora foi R\$ 20.100,00 inferior ao valor máximo da licitação, não havendo danos aos cofres públicos. Afirmaram que a empresa que restou desclassificada do certame havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada. Também negaram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência de cerceamento da competitividade, asseverando que foram realizadas cotações com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do Edital.

Sobre a exigência supostamente restritiva, apontaram que esta estava amparada em justificativa técnica pertinente constante da fase interna do processo licitatório.

Alegaram que as 08 marchas a frente e 04 a ré são necessárias para garantir o bom funcionamento da máquina e a satisfação das necessidades do Município. Sustentaram que o maior número de marchas possibilita melhor manejo do terreno e maior aproveitamento da motoniveladora, evitando picos de rotação desnecessários, uniformizando sua performance, além de economia de combustível decorrente da rotação mais baixa e uniforme do motor. Afirmaram que tal condição garante um menor custo de manutenção do equipamento.

Concluíram no sentido de que o edital definiu as características básicas que deveria conter a máquina que melhor atendesse a necessidade do Município, proporcionando o melhor custo-benefício e a aquisição de equipamento de qualidade.

À peça 34, o senhor *Ubiratan Benhur de Ramos* (pregoeiro) atestou que a equipe técnica do município realizou um estudo apropriado com relação às necessidades prioritárias na zona rural, concluindo com base na *expertise* dos profissionais da equipe acerca da necessidade das características do referido produto.

Em sua manifestação, Instrução n.º 2196/22 - CGM (peça 38), a unidade técnica opinou pela procedência da representação em razão da excessiva descrição do objeto, com potencial restritivo ao certame, e pela aplicação de multa ao gestor, senhor *Jonas Felisberto da Silva*.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 495/22 – 3PC, corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido da procedência do feito, ressaltando que “*de fato, há falta de motivo técnico que justifique a exigência de 08 marchas a frente e 04 a ré da motoniveladora*” e que “*Considerando que usualmente os Municípios são bem, atendidos por equipamentos similares com apenas 06 marchas a frente e 03 a ré, é possível concluir que houve extrapolação das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificações técnicas”. Ao final, dado ao avançado estágio do certame e do contrato dele decorrente, opinou pela sua manutenção a fim de evitar danos ao erário em razão de possível ajuizamento de ação judicial pela empresa vencedora contra o Município, considerando que atualmente já foram iniciados os trâmites internos de faturamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

Em suma, a questão discutida nos autos refere-se à inclusão na descrição do equipamento “motoniveladora” de especificação supostamente restritiva e imposta sem justificativa técnica pertinente, qual seja: “COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ”.

Em defesa, os representados trouxeram a justificativa lançada na fase interna do processo licitatório para tal exigência, vejamos:

JUSTIFICATIVA DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO:

Cumprime primeiramente destacar que a administração buscou detalhar o objeto visando adquirir um equipamento de qualidade, visando sempre o interesse público. Todas as especificações exigidas foram detalhadas através de busca de informações de diversas máquinas de equipamentos existentes no mercado. Foram buscadas várias marcas no mercado e analisado as características que melhor atendem ao interesse público. A máquina deve atender a todas as normas, tanto quanto a questões de segurança quanto a questões de emissão poluentes. A potência e o peso da máquina foram definidos com base na melhor eficiência e produtividade da mesma, sendo que uma máquina menos potente ou menor não realizaria os mesmos trabalhos que a máquina maior. Ainda, importante salientar que no pregão eletrônico nº 079/2021-PMLS, o qual restou deserto em virtude do valor, foi impugnado a descrição de 8 marchas a frente e 4 a ré do equipamento e na oportunidade foi mantida a descrição assim como neste processo. Tal exigência é importante no que concerne a economia de combustível, na medida em que melhor se seleciona a velocidade e o torque para determinada operação. Ainda, conforme pesquisa de mercado, há pelo menos 4 marcas que atendem ao descritivo.

Fase interna processo licitatório – Fls 01

Também argumentaram no sentido de que a restrição foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de qualidade, o que garantiria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível, além de proporcionar maior eficiência e agilidade na prestação do serviço.

Não obstante, analisando-se detidamente os autos, mantém-se a conclusão já ventilada na decisão concessiva da medida cautelar de que as justificativas oferecidas possuem cunho genérico.

Não se dúvida que a intenção buscada com a inclusão das referidas exigências foi a aquisição de maquinário de qualidade e que garantisse baixo custo de operação e manutenção ao Município.

O que se questiona no presente caso é que não constam nos autos estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a inclusão dessa característica restritiva (“MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ”) efetivamente garante um melhor custo-benefício para a Administração Pública.

A justificativa técnica poderia, por exemplo, trazer uma comparação de custos e vantagens entre o modelo exigido e os modelos com menos de oito marchas, permitindo concluir de forma mais fundamentada acerca do equipamento de represente o melhor custo-benefício para a Administração. Igualmente, poderiam ter sido exibidas experiências enfrentadas pelo próprio Município que pudessem confirmar que modelos de motoniveladoras com menos marchas não atenderam adequadamente as necessidades do ente.

Assim, dada a ausência de motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade de que o equipamento possua tais características, concluo pela procedência da representação.

Houve, assim, violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;

2) pela revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 359/22-GCDA, homologada pelo Acórdão n.º 669/22 - STP, ficando o Município autorizado a retomar a contratação;

3) expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

175-L, I, do Regimento Interno¹ e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 359/22-GCDA, homologada pelo Acórdão n.º 669/22 - STP, ficando o Município autorizado a retomar a contratação;

III. Recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuros procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno² e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

¹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)